



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 124/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/09/1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1044/94 - A.I. nº. 1/305668

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: K. M. VIDEO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REP. LTDA.

RELATOR: Conselheira Dulcemeire Pereira Gomes.

Relator Designado: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE. Com efeito, acha-se devidamente comprovada diferença na *CONTA MERCADORIAS*. Contudo em quantidade inferior à discriminada pelos Agentes do Fisco. Inexistência nos autos de elementos que dêem sustentação ao arbitramento do *LUCRO BRUTO* fixados pelos agentes fiscais. No contexto do ordenamento jurídico-tributário não se encontra supedâneo legal para cobrança do lucro bruto. Confirmação do julgamento da instância singular, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral, com divergência apenas quanto à aplicação da penalidade, que, por maioria, prevaleceu a contida no art. 767, inciso I, letra "c" do Decreto 21.219/91.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que, quando do pedido de Baixa da empresa supra qualificada, foi constatada uma diferença na *CONTA MERCADORIAS* no valor de *TRÊS MIL, SETECENTOS E SESSENTA CRUZEIROS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS*, decorrentes de vendas efetuadas sem a devida emissão dos documentos fiscais, no período compreendido entre Janeiro a Junho de 1.991.

Apesar de decretada a revelia, a empresa atuada impugnou o feito fiscal, pugnando por sua improcedência.

A douta julgadora monocrática, através de bem lançada decisão, deu pela procedência, em parte, da ação fiscal, recorrendo de ofício, posto que, os diligentes fiscais atuantes incluíram, no montante a cobrar, um percentual referente ao lucro bruto que teria sido auferido pela atuada.

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral, através do douto pronunciamento da Consultoria Tributária, firmou-se pela confirmação do julgamento da instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em nosso modesto entendimento, concordamos com as teses jurídicas que serviram de embasamento, tanto ao decisório da instância singular, como ainda, do mesmo color à tese definitiva no duto parecer da ilustrada Consultoria Tributária.

Contudo, nossa atenção foi atraída para a **voracidade** da pena aplicada na instância primeira, referendada pelo pronunciamento da douta Procuradoria Geral, quando se punir o ilícito praticado pela empresa atuada, com uma penalidade equivalente a -“QUARENTA POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA COBRANÇA DO IMPOSTO.” Evidentemente, não encontramos em nosso entendimento como justificar tamanho rigor. Somos daqueles que entendem que, se houver permissivo legal, devemos colher “os ovos de ouro”, sem o sacrifício final da galinha que os pôs.”

NESSE DESIDERATO, defendemos a sanção contida no mesmo art. 767, inciso I, letra “c”, do Dec. 21.219/91, quando se comina a penalidade de uma **MULTA EQUIVALENTE A UMA VEZ O VALOR DO IMPOSTO**, sem prejuízo deste, é claro.

Nessa conformidade, proferimos nosso voto no sentido de confirmar o julgamento da instância monocrática, quanto à procedência, em parte da ação fiscal, excluída a parcela do lucro bruto, discordando, contudo, da penalidade aplicada, sugerindo uma sanção mais branda, tal como dispõe o inciso I, letra “c” do art. 767 do Dec. 21.219/91.

É o voto.

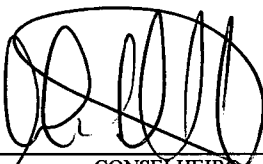


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido K. M. VIDEO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, e confirmar julgamento da instância singular, procedente em parte, modificando, contudo, por maioria de votos, a aplicação da penalidade imposta à empresa autuada, qua assim passou a configurar a sanção contida no art. 767, inciso I, letra "c", do Dec. 21.219/91, que manda aplicar **MULTA EQUIVALENTE A UMA VEZ O VALOR DO IMPOSTO**, sem prejuízo do pagamento deste. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros - Dulcimeire Pereira Gomes, Relatora, Raimundo Ageu Morais e Francisca Elenilda dos Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08/03/1999.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



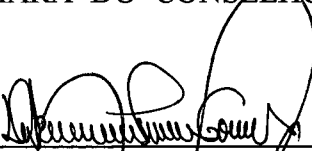
CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



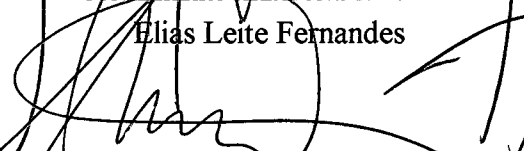
PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menezes Neiva



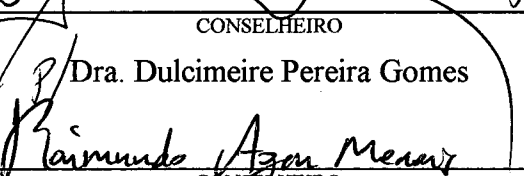
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

p/ Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO